



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Distribuição por dependência ao Processo TC- 01295/2022-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, apresentar **representação, com pedido de liminar, inaudita, altera pars**, em face do Chefe do Poder Executivo de Muniz Freire pela prática de ato com ofensa aos preceitos da Constituição Federal, à Lei n. 8.069/1990 e à Lei n. 9.394/1996, conforme se passa a expor a seguir.

I – DO RELATÓRIO

O Ministério Público de Contas, por meio do **Processo 00511/2025-4 (protocolo 01088/2025-4)**, registrado pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista de Muniz Freire, tomou ciência de alegadas irregularidades cometidas pelo município de Muniz Freire no cumprimento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) vinculado ao processo TC-01295/2022-1.

O denunciante sustenta, em síntese, que o município de Muniz Freire comunicou que encerrará as matrículas e atividades escolares do Ensino Fundamental I e II na EMEF Durval Máximo – São João, mantendo somente as matrículas da pré-escola. Aduz que tal fechamento:

- (i) afeta negativamente três comunidades rurais (São João, Bom Jardim e Escritório), abrangendo 300 famílias;
- (ii) impactará cerca de 54 alunos, que terão que se deslocar 23 quilômetros em estrada de chão em condições precárias (conforme fotos) para a EMEF de Tombos –



Distrito de Piaçu, submetendo crianças de 6 anos a viagens de até 4 horas dias e a longos períodos (que inclui, no período matutino, embarque às 5h da manhã e no período vespertino desembarque e trajeto em períodos noturnos), expondo-as a situações de risco e cansaço extremo;

(iii) gerará evasão escolar significativa, pois várias famílias indicaram que não matricularão seus filhos devido às condições inadequadas de deslocamento e segurança, o que acarretará prejuízo pedagógico e perda de identidade e coesão comunitária;

(iv) resultará em grave impacto social, cultural e comunitário, pois a escola desempenha papel central na vida das comunidades rurais atendidas;

(v) tornará a manutenção da escola São João ineficiente, uma vez que a estrutura permanecerá em funcionamento apenas para atender à pré-escola, gerando despesas operacionais ociosas e desnecessárias;

(vi) desrespeita a legislação específica aplicável às escolas rurais, especialmente o art. 28 da Lei n. 9.394/1996 (LDB), que exige a adaptações às peculiaridades da vida rural, incluindo metodologias apropriadas e calendários ajustados e a manifestação do órgão normativo de ensino e da comunidade escolar antes de qualquer fechamento;

(vii) fere o direito constitucional à educação, garantido pelo art. 6º e art. 206 da Constituição Federal, pois não assegura igualdade de condições para o acesso e permanência dos alunos no ambiente escolar.

(viii) Configura violação ao princípio da vedação ao retrocesso social, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, ao reduzir os direitos educacionais já conquistados pela comunidade;

(ix) Extrapola o escopo do Termo de Ajuste de Gestão (TAG), utilizado como justificativa pelo município, uma vez que o TAG não prevê o fechamento de escolas rurais, mas visa apenas racionalizar a oferta educacional, respeitando a legislação vigente.

O processo foi instruído com documentos constantes dos eventos 2/6.

Diante do exposto, requereu:

[...] 1 – Recebimento deste ofício para que se adote medidas próprias, de forma que, ad cautela, em caráter urgente, notifique-se a Prefeitura de Muniz Freire-ES,



para que se abstenha de paralisar as matrículas e oferta do ensino fundamental I e II, da **EMEF DURVAL MÁXIMO – São João – Muniz Freire**, sob pena de afronta ao artigo 6º e artigo 206 da Constituição Federal, artigo 28 da **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**, do Princípio da Vedação do Retrocesso de Direitos Fundamentais (Precedentes do Supremo Tribunal Federal), e principalmente, sob pena de **DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO, COM GRAVE PREJUÍZO A COMUNIDADE (FAMÍLIA E ALUNOS ATINGIDOS)**.

II – DOS FUNDAMENTOS

A atuação do Ministério Público de Contas, como instituição vital para o controle externo, tem como objetivo primordial resguardar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, prevenindo danos ao interesse público e promovendo a legalidade em face das ações ou omissões que violam normas de disciplina fiscal.

É fundamental destacar que a jurisprudência brasileira tem reiteradamente reconhecido a competência dos Tribunais de Contas para sustar, de forma cautelar, atos que desrespeitam às normas, uma vez que esses tribunais possuem a atribuição constitucional de expedir medidas cautelares para garantir a efetividade de suas decisões e evitar graves lesões ao erário no âmbito da fiscalização. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou essa prerrogativa em importante decisão, *verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. PROVIMENTO JUDICIAL PARA SUSPENDER MEDIDA DETERMINADA POR CORTE DE CONTAS. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS EVIDENCIADA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM À PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. AGRAVO PROVIDO. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia **sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.** 2. **Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.** [...] 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (STF - SS: 5306 PI, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, DATA DE JULGAMENTO: 18/03/2023, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: PROCESSO ELETRÔNICO DJE-S/N DIVULG 23-05-2023 PUBLIC 24-05-2023)

Conforme disposto no artigo 376 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de medidas cautelares exige, cumulativamente, o “fundado receio de grave ofensa ao interesse



público” e o “risco de ineficácia da decisão de mérito”, requisitos que são absolutamente imprescindíveis, conforme vê-se:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes **requisitos**:

I - Fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - Risco de ineficácia da decisão de mérito

O primeiro requisito (fundado receio de grave ofensa ao interesse público) se concretiza no encerramento das matrículas e atividades escolares do Ensino Fundamental I e II na EMEF Durval Máximo – São João, sem que tenha elementos que demonstrem o atendimento dos comandos legais previstos no ordenamento jurídico vigente, notadamente o art. 28 da Lei n. 9.394/1996 (LDB), Portaria n. 391/2016 do Ministério da Educação e a Resolução n. 02/2008 do Conselho Nacional de Educação. Veja-se:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

[...]

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que **considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.** [\(Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014\)](#)

PORTARIA N. 391, DE 10 DE MAIO DE 2016

ESTABELECE ORIENTAÇÕES E DIRETRIZES AOS ÓRGÃOS NORMATIVOS DOS SISTEMAS DE ENSINO PARA O PROCESSO DE FECHAMENTO DE ESCOLAS DO CAMPO, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS.

[...]

Art. 2º **O processo de fechamento de escolas do campo**, indígenas e quilombolas **será precedido de manifestação expressa do órgão normativo do respectivo sistema de ensino.**

Parágrafo único. Para o cumprimento de que trata o caput, o órgão normativo do sistema de ensino deverá considerar:

I - a justificativa e o diagnóstico da situação apresentados pela Secretaria de Educação;

II - a análise diagnóstica do impacto da ação proposta; e

III - a manifestação da comunidade escolar, no âmbito do respectivo território etnoeducacional ou território rural, se escola indígena ou do campo, onde houver.

Art. 3º **A justificativa** a que se refere o inciso I do art. 2º **deverá conter um relato pormenorizado dos pressupostos que motivam a decisão do fechamento da unidade escolar, considerando a oferta do ensino para as populações do campo, indígenas e quilombolas em escola pública nas respectivas comunidades ou mais próximas de sua residência.**



Parágrafo único. **A justificativa deverá considerar o histórico da escola, o projeto político e pedagógico da unidade escolar, as condições de infraestrutura e os recursos humanos existentes, a participação da unidade escolar em políticas e programas do Governo Federal, os investimentos realizados com recursos próprios em infraestrutura e correspondentes ações pedagógicas.**

Art. 4º **O diagnóstico de impacto da ação considerará, no mínimo, os seguintes aspectos:**

I - o estudo de alocação e realocação dos estudantes matriculados na unidade escolar por etapas, modalidades e faixa etária, demonstrando a capacidade de infraestrutura e recursos humanos e pedagógicos específicos para o pleno atendimento ao direito à educação do campo, indígena e quilombola, garantidos na Constituição e na legislação infraconstitucional;

II - o processo de aprendizagem e o impacto pedagógico, a partir do reconhecimento e valorização da identidade cultural e territorial das populações do campo, indígenas e quilombolas;

III - o percurso educativo do estudante quanto ao rendimento, à aprendizagem e à continuidade do processo educativo;

IV - a função social da unidade escolar e seus aspectos multidimensionais, tais como o ambiente, a economia, a cultura, vivenciados pelos grupos sociais no território em que estão inseridos; e

V - **o estudo da distância a ser percorrida pelos alunos, considerando o tempo de duração do deslocamento, condições de acesso e meio de transporte.**

Art. 5º **A Manifestação da Comunidade Escolar visa garantir e reconhecer a realidade e as necessidades das diferentes famílias, comunidades do campo, indígenas e quilombolas, e poderá ser exercida por uma das seguintes formas: audiência pública, conferência e reunião.**

Parágrafo único. **Deve ser estimulada a participação de pais, alunos, profissionais da educação, conselhos escolares e demais integrantes das comunidades envolvidas, previamente convocados, garantida a publicidade do ato e suas deliberações devidamente registradas em Ata com a assinatura dos participantes**

**RESOLUÇÃO N. 2, DE 28 DE ABRIL DE 2008 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
ESTABELECE DIRETRIZES COMPLEMENTARES, NORMAS E PRINCÍPIOS
PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO
DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO CAMPO.**

[...]

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos **nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.**

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

[...]

Art. 4º **Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.**

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.



Conforme as disposições normativas supracitadas, evidencia-se que o fechamento de escolas situadas na zona rural demanda a manifestação expressa do órgão normativo competente do sistema de ensino. Tal manifestação **deve contemplar, de maneira inequívoca, a análise das justificativas e do diagnóstico da situação apresentados pela Secretaria de Educação, bem como a avaliação minuciosa do impacto da medida proposta e a manifestação da comunidade escolar.**

Ressalta-se que o diagnóstico de impacto **deve abranger, entre outros aspectos, a análise da distância que os alunos necessitarão percorrer, considerando não apenas o tempo de deslocamento, mas também as condições de acesso disponíveis. A participação da comunidade escolar — englobando pais, alunos e profissionais da educação — deve ser assegurada por meio da realização de audiências públicas, conferências ou reuniões, que devem ser amplamente divulgadas e cujo registro das deliberações deve ser formalizado em ata.**

No presente caso, constata-se que tais requisitos não foram devidamente observados, tampouco houve a necessária publicidade em relação ao processo decisório. Tal omissão sublinha a probabilidade do direito à manutenção das escolas, evidenciando a necessidade de um procedimento que respeite os princípios da transparência, da participação democrática, bem como a realidade das comunidades do campo afetadas.

Além disso, a probabilidade do direito se manifesta de maneira clara por meio da ampla apresentação de documentos que evidenciam a **precariedade das condições das estradas que os alunos enfrentam em seu deslocamento para a outra escola.** Tal situação implica uma violação do dever do Estado em garantir a segurança e proteção dos menores, conforme preceitua o artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende:**

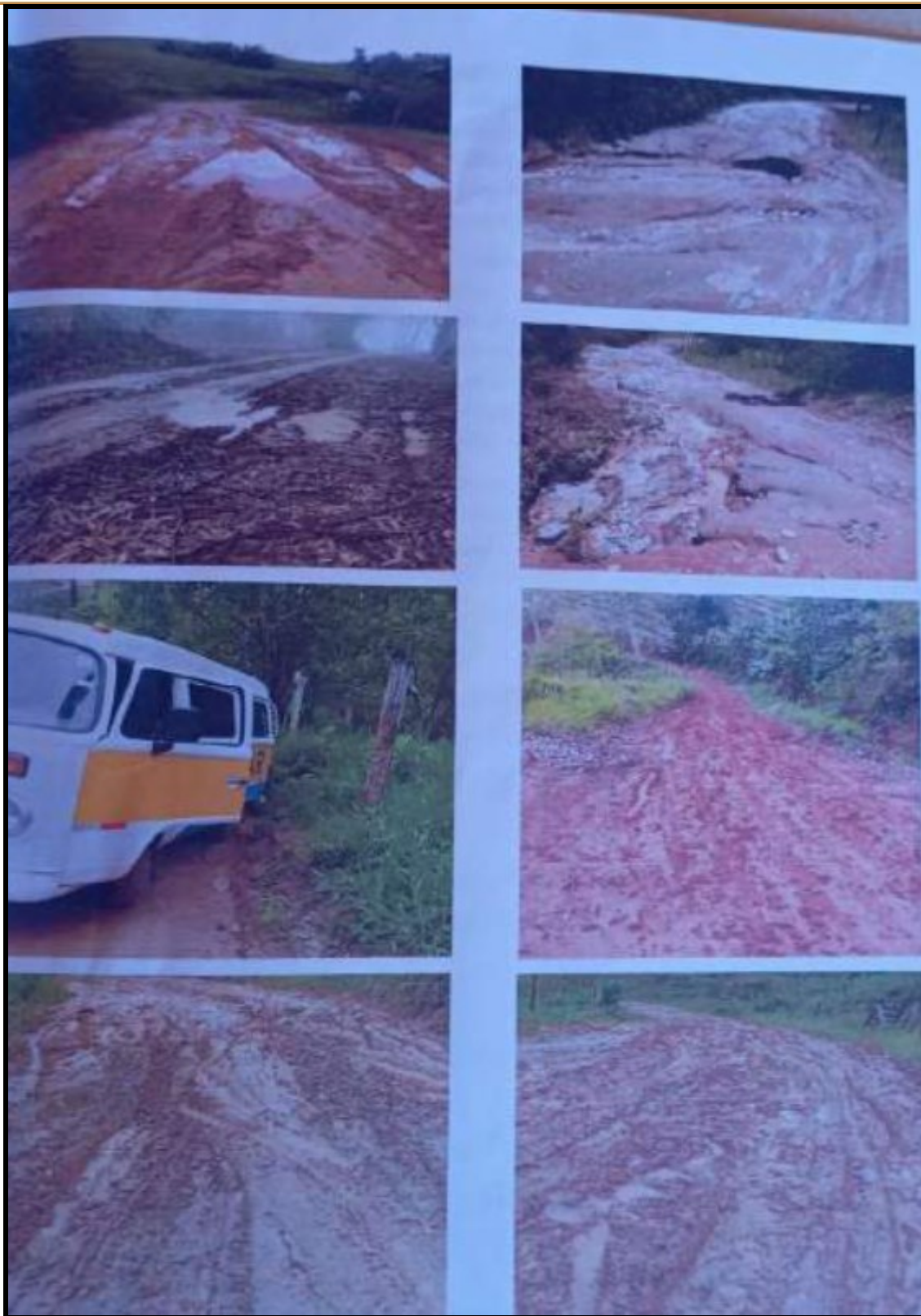
a) **primazia de receber PROTEÇÃO** e socorro **em quaisquer circunstâncias;**

A seguir, apresenta-se algumas das imagens que corroboram essa afirmação:



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Contas



Ademais, o tempo exigido para o deslocamento diário dos alunos resulta em uma carga horária que se iguala ou até mesmo supera o próprio tempo destinado ao ensino (art.



31 da LBD)². Tal situação constitui clara violação aos incisos I e IX do art. 3º da LDB, que asseguram a **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**, garantia de **padrão de qualidade**³. Além disso, essa realidade **afronta diretamente o princípio da dignidade da criança**, conforme preconizado nos artigos 3º, 4º, 15 e 70-A, inciso VIII, do ECA, uma vez que os deslocamentos em questão não apenas se revelam perigosos, mas também **degradantes e excessivos**, comprometendo o pleno desenvolvimento e a integridade física e emocional dos estudantes:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de **dignidade**.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e **à dignidade como pessoas humanas** em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

VIII - **o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana**, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou **degradante** e as formas violentas de educação, correção ou disciplina;

Quanto ao segundo requisito (risco de ineficácia da decisão de mérito), é imprescindível ressaltar que a manutenção do fechamento das escolas municipais rurais não apenas perpetua a violação das normas e direitos anteriormente mencionados, mas também **impõe aos alunos a onerosa e perigosa obrigação de percorrer uma distância de 23 quilômetros por estradas de terra em condições precárias, conforme amplamente demonstrado nas fotografias anexas**. Tal cenário se agrava, de maneira alarmante, durante os **períodos noturnos e chuvosos** (como o que se verifica no presente mês), em que as condições de tráfego se deterioram ainda mais.

² Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

III - atendimento à criança de, no mínimo, **4 (quatro) horas diárias** para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

³ Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e **permanência na escola**;

[...]

IX - Garantia de padrão de **qualidade**;



Essas circunstâncias não apenas comprometem a proteção, a vida e a segurança das crianças, **mas também podem resultar em um aumento significativo da evasão escolar**, gerando efeitos totalmente opostos àqueles preconizados pela Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais. Diante disso, torna-se ainda mais justificada e prudente a decisão de reabertura das matrículas e das atividades escolares do Ensino Fundamental I e II na EMEF Durval Máximo – São João, a fim de assegurar o direito à educação e preservar o bem-estar dos alunos, em estrito cumprimento aos princípios constitucionais que regem a matéria.

Por derradeiro, é imperativo ressaltar que a justificativa apresentada pelo Município aos cidadãos afetados, a qual sustenta que o encerramento das atividades da referida escola se baseia no Termo de Ajustamento de Conduta (TAG) pactuado nestes autos, não se sustenta. Isto se deve ao fato de que a Unidade Técnica, em sua Manifestação Técnica 03455/2023-8, esclareceu que durante a concretização do termo se verificar a ausência de infraestrutura física adequada, o risco de perda da qualidade na oferta educacional, bem como deslocamentos excessivos que os alunos precisam enfrentar até a unidade escolar mais próxima, **é imprescindível um planejamento minucioso**.

Tal planejamento deve considerar tanto a demanda quanto a oferta em cada localidade de cada localidade do território municipal, devendo ser **estudada a melhor forma** de recebimento das matrículas de cada uma das unidades escolares, **conforme suas individualidades**, podendo incluir intervenções como a construção ou a reforma das instituições de ensino. Veja-se:

7. PARA OS MUNICÍPIOS QUE ASSINARAM O TAG E INFORMARAM QUE POSSUEM DIFICULDADE DE CUMPRIR A CLÁUSULA 2.1 NO PRAZO PREVISTO

A IN 82/2022, que regulamenta o Termo de Ajuste de Gestão neste Tribunal de Contas, prevê em sua cláusula 20, a possibilidade de, excepcionalmente e sob justificativa, prorrogação dos prazos previstos no TAG mediante solicitação do gestor responsável.

No caso concreto, os Municípios que não conseguiriam cumprir a cláusula 2.1 dentro do prazo previsto, ou seja, eliminar a concorrência na oferta dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com a municipalização das vagas ofertadas pela Rede Estadual, já para o ano letivo de 2024, se manifestaram a este Tribunal solicitando sua prorrogação. Sendo eles:



Afonso Cláudio	Petição Intercorrente 706/2023
Alegre	Resposta de Comunicação 2098/2023
Barra de São Francisco	Resposta de Comunicação 2123/2023
Boa Esperança	Resposta de Comunicação 2141/2023
Brejetuba	Resposta de Comunicação 2082/2023
Colatina	Resposta de Comunicação 2128/2023 e Resposta de Comunicação 2126/2023
Domingos Martins	Resposta de Comunicação 2096/2023
Ibiraçu	Resposta de Comunicação 2152/2023

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA55D-9070A-24435

Ibitirama	Petição Intercorrente 703/2023
Itaguaçu	Resposta de Comunicação 2139/2023
Laranja da Terra	Resposta de Comunicação 2036/2023
Linhares	Peça Complementar 28727/2023
Muniz Freire	Resposta de Comunicação 2110/2023
Nova Venécia	Resposta de Comunicação 2049/2023
Pancas	Resposta de Comunicação 2091/2023
Pedro Canário	Resposta de Comunicação 2148/2023
Santa Teresa	Petição Intercorrente 697/2023
Venda Nova do Imigrante	Resposta de Comunicação 2182/2023
Vila Valério	Resposta de Comunicação 2079/2023

As principais causas para o não cumprimento da referida cláusula dentro do prazo previsto estão relacionadas à ausência de infraestrutura física que permita o recebimento das matrículas da Rede Estadual sem que haja perda de qualidade na oferta e sem que haja deslocamentos excessivos dos alunos até a unidade escolar mais próxima.

Também foram apontadas questões financeiras e ausência de recursos humanos como dificultadores para recebimento de tais matrículas já para o início de 2024.

Os argumentos apresentados demonstram **a necessidade de planejamento não apenas da rede como um todo, mas da demanda e oferta de cada localidade do território municipal, devendo ser estudada a melhor forma de recebimento das matrículas estaduais de cada uma das unidades escolares, conforme suas individualidades.** Assim, mesmo para os municípios de Alegre e Domingos Martins, que informaram a possibilidade de cumprimento da cláusula 2.1 em 2025, **entende-se a necessidade de um planejamento detalhado dessa oferta, podendo, inclusive, envolver a realização de obras de construção e/ou reforma de prédios escolares.**

As justificativas apresentadas por cada Município estão individualizadas no Apêndice a esta Manifestação Técnica. Assim, diante das dificuldades informadas pelos municípios, em resposta ao ofício encaminhado por este Tribunal de Contas, sugere-se a alteração da cláusula 2.1 do TAG conforme segue:

Redação atual:

2. 1 O Município será o ente responsável pela oferta do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, devendo ocorrer municipalização do referido segmento, quando ofertado pelo Estado, com a disponibilização de matrículas até o ano de 2023 e a efetivação da eliminação da concorrência, neste segmento, até o ano letivo de 2024.

Proposta de alteração:



2. 1 O Município será o ente responsável pela oferta do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, devendo ocorrer a municipalização do referido segmento, quando ofertado pelo Estado, com a disponibilização de matrículas conforme Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Iniciais e Finais.

Assim, fica evidente que o planejamento se revela imprescindível antes do fechamento de escolas do campo. Para tanto, é fundamental que, na execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), haja uma rigorosa observância das normas que disciplinam os direitos objeto do referido ajuste.

Outrossim, é imperativo ressaltar que o **Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Educação, na Defesa/Justificativa 2095/2023-1 (eventos 1477 e 1478), consignou algumas ressalvas a respeito dos acordos estabelecidos com diversos municípios, incluindo o de Muniz Freire**, como evidenciado na fl. 5 do evento 1714 da Manifestação Técnica 02518/2024-6. Em decorrência disso, por meio da Decisão Monocrática 1637/2023 (evento 1485), tanto os municípios quanto o Governo do Estado foram devidamente notificados para que se pronunciassem acerca das modificações propostas. **Contudo, o município em questão deixou o prazo transcorrer in albis, conforme estipulado no Despacho 50538/2023-6 (evento 1683).**⁴

Outro aspecto que merece destaque refere-se às manifestações da Unidade Técnica (n. 00192/2023-5 e n. 02518/2024-6) e deste órgão do Ministério Público de Contas (Parecer n. 00029/2025-5), os quais recomendaram a revisão do Termo de Ajuste de Gestão (TAG). Entre os objetivos destacados, ressaltam-se a necessidade de estabelecer critérios mínimos de qualidade e a celebração de um plano de ação entre os municípios e a Secretaria de Estado da Educação (SEDU) para assegurar o cumprimento das metas propostas.

Diante disso, revela-se prudente aguardar a implementação dessas medidas antes de se tomar uma decisão tão drástica, mormente se adotada à margem do que dispõe a Lei n. 9.394/1996.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, requer o **Ministério Público de Contas**:

⁴ O Sr. GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR (responsável pelo Município em questão) não está na lista daqueles que se manifestaram.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Contas

- a) o recebimento e processamento desta representação, nos termos do art. 99, *caput* e § 1º, inciso VI, da LC n. 621/2012;
- b) a distribuição deste feito por dependência ao Conselheiro-Relator do Processo TC-01295/2022-1;
- c) a **concessão de medida liminar** para determinar a Prefeitura de Muniz Freire:
- c.1) que se abstenha de suprimir a oferta do Ensino Fundamental I e II na EMEF Durval Máximo – São João até que venha a celebrado plano de ação com a Secretaria de Estado da Educação (SEDU) nos termos das alterações propostas para o Termo de Ajustamento de Gestão nas Manifestações Técnicas n. 00192/2023-5 e n. 02518/2024-6) e Parecer Ministério Público de Contas n. 00029/2025-5);
- c.2) que observe, no processo decisório relativo ao cumprimento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG), estritamente as normas pertinentes à matéria, incluindo, mas não se limitando, àquelas que versam sobre o fechamento de escolas no meio rural, a nucleação de instituições de ensino e ao deslocamento de crianças para outras escolas, como as mencionadas acima;
- c.3) o apensamento definitivo destes autos aos do processo TC-01295/2022-1.

Vitória, 30 de janeiro de 2025.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS